



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.709-000.392/89-13

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.387

Recurso n.º 86.013

Recorrente INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL S.A.

Recorrido a DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI-Penalidade do art. 365, II, do RIPI/82. Acusação fiscal que se mostra inconsistente face às provas dos autos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS-PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-000.392/89-13

Recurso Nº: 86.013

Acordão Nº: 201-67.387

Recorrente: INSTRUMENTOS KERN DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1, de haver infringido o disposto no art. 365-II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, ao fundamento de que utilizara e registrara as Notas-Fiscais emitidas pelas firmas Haag Com. e Ind. Ltda. e CVA Com. e Representações Ltda., relacionadas a fls. 2 e anexadas a fls. 11 a 36, as quais não corresponderam à efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente.

Sustenta a denúncia fiscal que, conforme Relatório anexo, a empresa citada Haag com. e Ind. Ltda. é inexistente de fato e a CVA Com. e Representações Ltda., consoante declaração anexa "somente emitiu os documentos sem remeter a mercadoria discriminada".

Face ao imputado a empresa, ela é lançada de ofício da multa prevista no citado art. 365-II, do RIPI/82 no montante de NCz\$ 18.184,23, correspondente ao valor das descritas nas referidas notas-fiscais.

Intimada a recolher esse valor, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 116 a 121, em que, em resumo, sustenta: *U*

-segue

- as mercadorias adquiridas da firma CVA Com. e Representações Ltda. foram pagas através de cheque nominal, como faz prova a cópia do cheque anexo, cheques esses liquidados por compensação; logo a empresa existe e foi ela que vendeu as ditas mercadorias à impugnante;

- a defendente adquiriu da Haag Com. e Ind. Ltda. mercadorias, através de notas-fiscais regularmente emitidas, e por elas pagou o justo preço; logo a defendente não tem qualquer relação com os atos ilegais que ela possa ter praticado e pelos quais responde ex-vi do art. 137 do CTN;

- a firma em questão - Haag - tinha existência de fato e de direito e as notas-fiscais por ela emitidas encontram-se revestidas de todas as características intrínsecas e extrínsecas de regularidade;

- se a firma em foco não existia de fato, o que não está comprovado pelo fisco, cabia à fiscalização coibir a existência dessas firmas, impedindo-as de agir; essa obrigação do fisco não pode ser repassada aos contribuintes;

- de ressaltar, que os órgãos administrativos, em caso idênticos ao do presente feito, vêm decidindo favoravelmente aos contribuintes, como se observa do Acórdão nº 201-63.127, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A guiza de contestação é prestada a informação fiscal de estilo, a fls. 132/133, na qual, em resumo, é dito:

- as cópias de cheques apresentados pela autuada, nominalmente à CVA, encontram-se com seus versos em branco e isto não foi por acaso. Foi, isto sim, para tentar esconder o real beneficiário daqueles montantes, eis que estaria indicado, certamente, no verso dos cheques o número da conta corrente do depositante, que obviamente não é a CVA. Ademais, o fato de os cheques terem sido compensados e debitados na conta corrente da autuada não comprova que o beneficiário do pagamento tenha sido a CVA; ~~X~~

-segue

- com relação as notas-fiscais de Haag Com. e Ind. Ltda., o fato de não existir o número 2038 da Estrada Chapecó indicado naqueles documentos como endereço da fábrica, já é motivo suficiente para considerá-las inidôneas, nos termos do inc. II, do art. 231 do RIPI/82; como também na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11, em Nova Iguaçu - RJ não existe qualquer atividade comercial; ademais não faz prova a autuada de que tenha pago à firma Haag as notas-fiscais de fls. 15/36.

a autoridade singular pela decisão de fls. 138/139 manteve a exigência fiscal sob os seguintes considerandos:


"Considerando que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no AI de fls. 01;

Considerando que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 132/134, que aprovo;

Considerando que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, notadamente, quando o adquirente é pessoa jurídica;

Considerando que notas-fiscais inidôneas não podem prosperar para efeitos fiscais, só se prestando como prova a favor do fisco".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 147/150, iguais às da referida impugnação.

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente é acusada de haver infringido o disposto no art. 365, inc. II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim diz, verbis:

"Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuída na Nota-Fiscal, respectivamente:

.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Essa norma regulamentar tem base no art. 83, item II, da Lei nº 4.502/64, com a redação do Decreto-lei nº 400, de 30-12-68, art. 1º, alt. 2ª.

No caso, a Recorrente é acusada de haver recebido, bem como de ter se utilizado e de registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais relacionadas a fls. 2, anexas a fls. 11/36, emitidas pelas firmas CVA - Comércio e Representações Ltda. e Haag Comércio e Indústria Ltda., que, segundo a denúncia fiscal e decisão recorrida, elas não correspondem à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente.

O cerne do litígio cinge-se, assim à acusação de que as referidas notas-fiscais não correspondem à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento, segundo a denúncia fiscal, porquanto:

a) a firma Haag Com. e Ind. Ltda. é inexistente de fato; e

b) a firma CVA somente emitiu os documentos sem remeter a mercadoria discriminada.

✓

-segue

No que concerne a firma Haag a afirmativa fiscal baseia-se nos relatórios:

1) de fls. 59/61, de 22 de janeiro de 1986, que considera, os documentos (notas-fiscais) que tenham sido emitidos por essa firma após 7-10-85 inequivocadamente inidôneos, não tendo nenhum para efeitos fiscais, face:

a) ter tido sua inscrição no Estado suspensa;

b) o estabelecimento fabril da empresa, sito na Estrada do Chaperó nº 2038 - Itaguaí-RJ inexistir fisicamente;

c) o desembaraço de mercadorias por ela efetuado nas Inspetorias do Galeão e Cais do Porto haverem se efetivado após a suspensão de sua inscrição no Estado, ou seja após 7-10.85;

d) as importações por ela realizadas serem isentas de Guia de Importação (comunicado CACEX 133/85 Anexo A, item 26), devendo o material importado ser obrigatoriamente aplicado no seu processo produtivo em razão de carta de credenciamento originário da Cacex;

e) às sócias terem informado que não se lembravam do nome dos principais clientes, o que demonstra "dessa forma não ter controle gerencial da empresa, que certamente está afeto a outras pessoas, são "laranjas".

2) de fls. 112/113, de 21-2-89, a empresa continua locatária do imóvel sito à Travessa Almerindo de Azevedo nº 11 - sala 306, em Nova Iguaçu/RJ, porém esse local "se encontra normalmente de porta fechada, sem nenhuma atividade no local. O zelador do edifício informou que, vez por outra, passa alguém no local para apanhar correspondência".

Consigna, ainda, esse relatório de trabalho fiscal, que a firma em questão:

A

-segue-

- teve reativada em 291287 sua inscrição na Secretaria Estadual em 29-12-87;

- o endereço da fábrica em Itaguaí, Estrada Chaperó nº 2038, segundo pesquisas feitas em 22-9-86 e 12-11-87, é falso.

- daí concluir-se que a Haag é daquelas empresas que são constituídas por pessoas astuciosas que "procuram furtar-se à autuação do fisco e têm como objetivo operar à margem das normas legais, principalmente as tributárias, propícia a circulação de mercadorias contrabandeadas, sem que se consiga punir os verdadeiro~~s~~ responsáveis, restando a apuração dos ilícitos junto às empresas que beneficiam dos documentos irregularmente gerados pela "HAAG".

3) no documento de fls. 111 da Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, de 24-11-87, que comunica ao Diretor da CACEX, irregularidades que a Haag teria cometido, tais como:

a) os endereços apresentados pela firma, que vem efetuando várias importações, ou não existem (endereço da Estrada Chaperó nº 2038 - Itaguaí, constante do cadastro do CGC) ou não correspondem a uma empresa efetivamente em atividade (endereço da Travessa Almerinda Lucas Azeredo nº 11/306 - Nova Iguaçu, constante dos registros da fiscalização estadual;

b) a referida firma acha-se envolvida em processo criminal instaurado pela Polícia Federal para apurar os fatos relacionados à importação irregular de uma fábrica de latas, objeto da Guia de Importação nº 87/20631-0;

c) as evidências são bastante fortes no sentido de que se trata, em verdade de uma empresa "fantasma".

Quanto à firma CVA Com. e Rep. Ltda., baseia-se no termo de fls. 8 tomado pelo autuante, em 1-12-88, do sócio responsável e do contador. Nele é dito:

6

-segue-

"1 - O Sr. Pedro de Moraes e Silva ... responsável pela empresa; é corretor de seguro, e afirmou que a empresa CVA quase não realizou operações comerciais no curto tempo em que está criada;

2 - Juntamente com a afirmação do Sr. Helio Consentino, contador responsável pela escrituração da empresa, ficou constatado que a empresa não possui ainda escrituração fiscal e/ou contábil, não tendo os Livros necessários registrados, e que a empresa obteve a impressão de 1000 notas-fiscais da série B-1, sendo que os primeiros cinco talonários (nºs. 000 a 250) foram extraviados, e que apenas parte dessas notas-fiscais foram emitidas;

3 - Que as notas-fiscais encontradas na empresa Instrumentos Kern do Brasil S.A. não se referem a uma efetiva venda de mercadorias, mas que foram emitidas por favor de determinada pessoa que solicitou os documentos; portanto, a CVA não possui nenhuma nota-fiscal de origem da mercadoria que porventura tenha ingressado na referida com a cobertura dos documentos por esta emitidos".

Postos os fatos, é de ser salientado que as razões de defesa estendem-se no sentido de que a infração a qual a recorrente é acusada decorre dos pressupostos previstas no art. 365, inciso I, do RIPI/82, qual seja a de haver consumido ou dado a consumo mercadorias de procedência estrangeiras introduzidas clandestina ou irregularmente no País; por isso traz como parâmetros, em sua defesa, decisões deste Colegiado constantes de feitos fiscais relativos a denúncias fiscais que têm por fundamento a citada norma legal (art. 365, I, do RIPI/82).

No caso, os autos, entretanto, não deixam margem a dúvida de que a Recorrente é acusada de ter recebido e registrado notas fiscais que não correspondam à saída efetiva das mercadorias nelas descritas dos estabelecimentos emitentes, isto é, é acusada de haver infringido a norma inscrita na parte final do art. 365, inciso II, do RIPI/82, infração esta bem distinta da prevista no apontado inciso I, do citado art. 365 do RIPI/82.

Apontados os fatos, cabe ao julgador entretanto, decidiu sobre eles, segundo o direito que lhes é aplicação.

5

-segue-

Isto exposto, tenho que, do exame dos autos e face aos fortes que dele ressaltam, a acusação fiscal não tem consistência e se funda em presunção incompatíveis.

Senão vejamos:

No que concerne às notas fiscais emitidas pela firma Haag Com. e Ind. Ltda. nesta demonstração dos autos que elas foram emitidas pelo estabelecimento sito na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 11 - sala 306, em Nova Iguaçu - RJ (vide art. 242, inciso V, do RIPI/82) e não pelo estabelecimento sito na Estrada Chapicó, nº 2038 - Itaguai-RJ, como querem fazer crer os relatórios fiscais.

Verifica-se das notas fiscais contestadas que o estabelecimento emitente, como afirmé e, indubitavelmente, o de C.G.C nº 29.018.264/0002-35, sito à Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 11 - sala 306, e disso, a própria fiscalização não podia ter dúvidas, ante o documento de fls. 90, anexado aos autos pela própria fiscalização. E, aos autos, não foi trazida prova inequívoca da inexistência desse estabelecimento, de modo a pressupor que as necessidades em tela não poderiam ter dele saído. O fato de a fiscalização, por ocasião das visitas a esse estabelecimento, conforme noticiam os termos de fls 110 e 112, não encontram as portas abertas, não autoriza a presunção de inexistência de atividades comerciais nele exercidas e muito menos, a de que as mercadorias descritas nas referidas notas fiscais não saíram efetivamente desse estabelecimento emitente. A natureza das mercadorias descritas nessas notas fiscais (mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno) e o peso dos volumes que embalam essas mercado -

rias descritos nelas, não autorizam, por si sô, a presunção de que as mercadorias em questão não poderiam ter saído desses estabelecimentos. Talvez por isso o esforço fiscal em conduzir-se no sentido de que a inexistência do estabelecimento fabril autoriza a presunção do cometimento do ilícito fiscal de que a Recorrente é acusada.

Verifica-se dos referidos termos fiscais que o estabelecimento emitente das notas fiscais de que se cuida, ou seja a sala 306 da Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 11, quando da visita fiscal, e certo, estava fechada, mas que pessoas continuavam a comparecer ao local.

E, o próprio documento de fls. 90, anexado pela fiscalização, indica que o C.G.C. a ele correspondente se refere a firma em atividade, ou seja, de firma que vem apresentando as necessárias declarações de rendimento - pessoa jurídica, abrangendo os exercícios, portanto, em que foram emitidas as notas fiscais focalizadas. De ressaltar que a própria fiscalização pelo termo de fls.... 60/61, já em setembro de 1986 informava que o estabelecimento sito na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 11 - sala 306, era usado esporadicamente.

Mas isso não impediu de que a firma Haag fosse fiscalizada, conforme cópias de folhas de seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, escriturado até 29.4.86 (fls.).

De salientar, que por este Colegiado já fora apreciado o Recurso nº 84.604, em que empresa nele nomeada é acusada de haver registrado notas fiscais emitidas por Haag Com. Ind. Ltda., emissão essa ocorrida em agosto de 1987. Nesse recurso a firma nele nomeada

5

é acusada de incurso no ilícito fiscal prevista no citado art. 365, II, do RIPI/82, a acusação de que as assinaturas em Guias de Importação e de desembaraço de Importação atribuídas às sócias da firma Haag eram falsas pelo que estavam envolvidas em processo criminal instaurado pela Polícia Federal.

É sobre esses fatos a que se refere o documento de fls.111, e que também sustenta a denúncia fiscal.

Ora, se no estabelecimento emitente das notas fiscais em questão, não se encontravam pessoa no momento da visita fiscal, isso não impediu que as sócias da empresa fossem ouvidas no citado Recurso nº 84.604 pela própria fiscalização e pela Polícia Federal.

De salientar, ainda, que no mencionado Recurso nº 84.604, do qual fui relator, consta prova de que a acusação feita pelo documento de fls. 111, no que concerne ao envolvimento da empresa Haag em ilícito penal, foi pela Polícia Federal declarada como inexistente.

Não vejo, portanto, como demonstrada ou evidenciada a acusação fiscal de que as notas fiscais emitidas pela firma Haag pelo estabelecimento sito na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 11, não correspondem a efetiva saída das mercadorias desse estabelecimento. A alegação fiscal na informação de fls. 132/133, em contestação à impugnação da Recorrente, no sentido de que esta não provará o pagamento das ditas notas fiscais aquela empresa, é feita a destempo, pois que a Recorrente não é disso acusada, além do que a eventual falta de pagamento dessas mercadorias, o que é dito, apenas para argumentar, não é pressuposto ao ilícito traduzido no art. 365, II, do RIPI/82. Tenho, até, que se trata de alegação gratuita, já que a fiscalização deveria trazer aos autos provas nesse sentido, já que apontadas na denúncia fiscal.

4

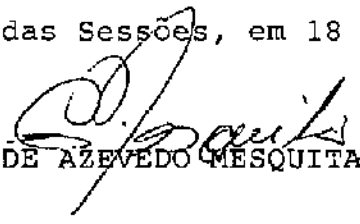
Sobre as notas fiscais emitidas pela firma CVA Com. e Representações Ltda., as provas trazidas aos autos não induzem à presunção de que as mercadorias nelas descritas não saíram efetivamente do estabelecimento emitente.

O Termo de fls. 8, tomado pela fiscalização, ainda que possa ter sido dado pelo responsável da firma (e de por-se sob suspeita de clarações espontâneas que confirmem ilícito penal), é contraditado pelo pagamento das mercadorias de que se trata pagas através de cheque nominativo à firma emitente dessas notas fiscais. Esse cheque nominativo prova o pagamento do cheque ao beneficiário.

Se, a presunção da fiscalização, teria havido endosso desse cheque, caberia-lhe fazer essa prova, ainda mais que o mesmo fora liquidado através de compensação. O processo fiscal não condiz com o tipo de alegações das lançadas na informação fiscal de fls. 132/133, desacompanhadas de qualquer prova.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991


LINO DE AZEVEDO MESQUITA